



PROCESSO Nº TST-ED-RO-1001080-44.2016.5.02.0000

A C Ó R D ã O

(SDI-2)

GMARPJ/adr/cgr

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.

1.1 – OMISSÃO. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL.

1. O autor sustentou que a petição inicial seria inepta, diante da impossibilidade jurídica da pretensão veiculada, o que não chegou a ser expressamente abordado.

2. Supre-se a omissão para rejeitar expressamente a alegação de inépcia da petição inicial da ação trabalhista matriz, pois não se pode falar em pedido *"juridicamente impossível"*, característica de pretensões que são previamente vedadas pelo ordenamento jurídico.

3. No caso dos autos, o pedido era perfeitamente possível e a pretensão preencheu os requisitos dos arts. 840 da CLT e 282 do CPC/1973, não havendo que se falar em inépcia.

1.2 - OMISSÃO. APLICAÇÃO DAS ADC'S 58 E 59 DO STF E DA TAXA SELIC.

1. Não há omissão quanto aos índices de juros e correção monetária, na medida em que a demanda rescisória não veiculou pretensão desconstitutiva a esse respeito, tampouco o recurso ordinário tratou do tema.

2. A procedência da rescisória autoriza novo julgamento apenas e exclusivamente do capítulo objeto de rescisão.

3. Será da competência do juiz da execução decidir a respeito dos índices aplicáveis,



PROCESSO Nº TST-ED-RO-1001080-44.2016.5.02.0000

observada a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento conjunto das ADIs 5.867 e 6.021 e das ADCs 58 e 58.

1.3 - ERRO MATERIAL. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL X DO DEPÓSITO PRÉVIO. OMISSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Verifica-se a ocorrência de erro material que promoveu confusão de institutos, já que o depósito que deverá ser devolvido ao autor da ação rescisória em caso de procedência (art. 974, *caput*, do CPC/2015) é o prévio e não o recursal, não é o recursal.,

2. Provido o recurso, há que ser restituídos à autora o depósito prévio, como preceitua o art. 974, *caput*, do CPC/2015, mas não o depósito recursal, o qual é inerente à ação matriz, competindo ao juiz natural daquela demanda dispor a respeito de sua destinação.

3. Por outro lado, supre-se a omissão para tornar expressa a inversão do ônus quanto ao recolhimento das custas processuais, ficando o réu isento, em face dos benefícios da justiça gratuita que ora são deferidos, diante da declaração de pobreza jungida à p. 1531, valendo ressaltar que a benesse pode ser vindicada e deferida a qualquer tempo, nos termos do art. 99 do CPC/2015.

1.4 - OMISSÃO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não houve a omissão apontada, na medida em que expressamente determinada a suspensão da exigibilidade “enquanto mantiver a condição legal de beneficiário da gratuidade judiciária, como se infere do art. 98, § 1º, VI, § 3º, do CPC/2015”.

2. De se observar que a condição de insuficiência econômica já havia sido



PROCESSO Nº TST-ED-RO-1001080-44.2016.5.02.0000

reconhecida no feito matriz e não se alegou qualquer mudança na situação econômica do réu.

3. De qualquer forma, o réu apresentou, à p. 1531, nova declaração de hipossuficiência, a ratificar a condição de beneficiário da justiça gratuita e, portanto, a necessidade de suspensão da exigibilidade da condenação ao pagamento da verba honorária.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RÉU. DEPÓSITO PRÉVIO LEVANTADO INDEVIDAMENTE. LIMITE DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RESCISÓRIO.

1. A competência deste juízo rescisório está limitada à determinação de liberação do depósito prévio a quem de direito, cabendo ao prejudicado, em caso de liberação indevida, tomar as providências legais cabíveis.

2. Dessa forma, eventual pedido compensatório deverá ser veiculado perante o juiz da execução, competente para decidir a respeito.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº **TST-ED-RO-1001080-44.2016.5.02.0000**, em que são Embargantes e Embargadas **CASA FASANO EVENTOS LTDA. e KASSIO CLEITON PAES DE CASTRO** e Custos Legis **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora e pelo réu em face do acórdão desta SBDI-2 de p. 1494-1507, que deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto para julgar procedente a ação rescisória e desconstituir a sentença do processo matriz no capítulo das horas extras.



PROCESSO Nº TST-ED-RO-1001080-44.2016.5.02.0000

As partes apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração interpostos.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal quanto à tempestividade e à representação processual, **conheço** dos aclaratórios.

2. MÉRITO

2.1 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA.

2.1.1 – OMISSÃO. INÉPCIA DO PEDIDO DE HORAS EXTRAS. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE CIENTÍFICA DA PRETENSÃO.

Alega a autora que: a) tanto na petição inicial da ação rescisória, como no recurso ordinário, requereu-se que, em eventual juízo rescisório, fosse reconhecida a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de horas extras; b) a condenação não deveria ter sido adequada ao depoimento da parte e à prova dos autos; c) a inépcia deveria ter sido conhecida de ofício; d) deve ser sanada a omissão para que, reconhecendo-se a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de horas extras, seja excluída a condenação ao pagamento de referida parcela.

Dou provimento aos embargos para sanar omissão.

Nos termos do art. 1022, parágrafo único, II, c/c art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC, considera-se omissa a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.



PROCESSO Nº TST-ED-RO-1001080-44.2016.5.02.0000

O autor, de fato, sustentou que a petição inicial seria inepta, diante da impossibilidade jurídica da pretensão veiculada, o que não chegou a ser expressamente abordado.

Supre-se a omissão para rejeitar expressamente a alegação de inépcia da petição inicial da ação trabalhista matriz, pois não se pode falar em pedido "*juridicamente impossível*", característica de pretensões que são previamente vedadas pelo ordenamento jurídico.

No caso dos autos, o pedido era perfeitamente possível e a pretensão preencheu os requisitos dos arts. 840 da CLT e 282 do CPC/1973, não havendo que se falar em inépcia.

Dou provimento aos embargos de declaração para sanar omissão e rejeitar expressamente a alegada inépcia da petição inicial.

2.1.2 – OMISSÃO. APLICAÇÃO DAS ADC'S 58 E 59 DO STF E DA TAXA SELIC.

Argumenta a embargante que: a) o STF, ao modular a decisão, determinou sua aplicação aos processos que estejam na fase de conhecimento, ainda que na fase recursal, ou em condenações para as quais não tenha havido manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros; b) o acórdão embargado, em juízo rescisório, proferiu nova sentença referente à fase de conhecimento; c) o acórdão restou omissos, tanto na fundamentação como na parte dispositiva, quanto aos critérios dos índices de correção monetária e taxa de juros incidentes sobre a condenação, em especial no tocante a aplicação das diretrizes da ADC 58 e 59.

Sem razão.

Não há omissão quanto aos índices de juros e correção monetária, na medida em que a demanda rescisória não veiculou pretensão desconstitutiva a esse respeito, tampouco o recurso ordinário tratou do tema.

A procedência da rescisória autoriza novo julgamento apenas e exclusivamente do capítulo objeto de rescisão.



PROCESSO Nº TST-ED-RO-1001080-44.2016.5.02.0000

Será da competência do juiz da execução decidir a respeito dos índices aplicáveis, observada a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento conjunto das ADIs 5.867 e 6.021 e das ADCs 58 e 58.

Nego provimento aos embargos.

2.1.3 – OMISSÃO. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO DEPÓSITO PRÉVIO. REVERSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Alega a embargante que: a) o acórdão embargado determinou tão somente a restituição do depósito recursal, quedando-se silente quanto ao depósito prévio e a reversão das custas processuais; b) devem ser sanadas as omissões, manifestando-se o Tribunal sobre a restituição do depósito prévio, a restituição do depósito recursal referente ao recurso ordinário provido e a reversão das custas processuais.

Tem razão a embargante.

Não obstante provido o apelo manejado pela autora, sobre os ônus sucumbenciais, houve apenas a seguinte manifestação no acórdão embargado:

Transitada em julgado, restitua-se à autora o depósito recursal, nos termos do art. 974, “caput”, do CPC/2015.

Veja-se que houve erro material que importou na confusão dos institutos, já que o depósito que trata o art. 974, *caput*, do CPC/2015, não é o recursal, mas o prévio, inerente à ação rescisória, estabelecido no art. 968, II, do mesmo *codex*.

De todo modo, provido o recurso, há que ser restituídos à autora o depósito prévio, como preceitua o art. 974, *caput*, do CPC/2015, mas não o depósito recursal, o qual é inerente à ação matriz, competindo ao juiz natural daquela demanda dispor a respeito de sua destinação.

Por outro lado, supre-se a omissão para tornar expressa a inversão do ônus quanto ao recolhimento das custas processuais, ficando o réu isento, em face dos benefícios da justiça gratuita que ora são deferidos, diante da declaração de pobreza jungida à p. 1531, valendo ressaltar que a benesse pode ser vindicada e deferida a qualquer tempo, nos termos do art. 99 do CPC/2015.



PROCESSO Nº TST-ED-RO-1001080-44.2016.5.02.0000

Ressalta-se que, consoante assente entendimento no âmbito desta c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, a declaração de hipossuficiência consubstancia o único pressuposto exigido para a concessão dos benefícios pretendidos, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, senão vejamos:

"AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.869/1973. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA COM A PETIÇÃO INICIAL. 1. Na forma da redação do art. 790, § 3º, da CLT, vigente à época do ajuizamento da ação rescisória, "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". No mesmo sentido, o art. 4º da Lei nº 1.060/1950 estabelece, como requisito para a obtenção da assistência judiciária gratuita, a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Assim, na esteira dos referidos dispositivos, inexistindo prova em contrário, revela-se suficiente à concessão dos benefícios da justiça gratuita a declaração de miserabilidade apresentada pela parte. 2. No caso concreto, constatada a apresentação de declaração de hipossuficiência com a petição inicial da ação rescisória, inafastável a concessão dos benefícios da justiça gratuita a fim de garantir à parte a isenção do pagamento de todas as despesas processuais. Recurso ordinário conhecido e provido" (RO-80036-87.2015.5.07.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 13/05/2022).



PROCESSO Nº TST-ED-RO-1001080-44.2016.5.02.0000

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. AUTOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGÊNCIA . Esta SBDI-2 já definiu que, em sede de ação rescisória, aplicam-se as regras disciplinadoras do benefício da justiça gratuita previstas no CPC de 2015. Logo, para o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa natural, na ausência de qualquer prova em contrário, basta que o interessado declare, sob as penas da lei, a impossibilidade de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 99, § 3º, do CPC de 2015). No caso, a declaração de insuficiência econômica constante da petição inicial é circunstância suficiente para autorizar o deferimento do benefício da justiça gratuita, o que dispensa a efetivação do depósito prévio na ação desconstitutiva. (...)" (RO-600-36.2015.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 22/04/2022).

"(...) BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 99, § 3º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Esta SbDI-2 possui entendimento consolidado no sentido de que às ações rescisórias não são aplicáveis as disposições relativas à concessão da gratuidade da justiça introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, aplicando-se, em seu lugar, as regras do CPC vigente. Dessa forma, incide o artigo 99, § 3º, do CPC (" Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. "), bastando a declaração de hipossuficiência firmado pelo Réu para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, incidindo a condição suspensiva de exigibilidade quanto aos honorários advocatícios na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento" (ROT-6042-62.2019.5.15.0000,



PROCESSO Nº TST-ED-RO-1001080-44.2016.5.02.0000

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamago Pertence, DEJT 17/12/2021).

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para corrigir erro material e deixar expressa a determinação de liberação do DEPÓSITO PRÉVIO referido no art. 974, *caput*, do CPC/2015 e não do DEPÓSITO RECURSAL, vinculado à demanda matriz, competindo ao juiz natural daquela demanda dispor a respeito de sua destinação.

Também dou provimento aos embargos para suprir omissão quanto às custas processuais, declarando a inversão do ônus sucumbencial, porém, fica o réu isento do recolhimento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

2.1.4 - OMISSÃO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alega a embargante que: a) consoante se observa da contestação da presente ação rescisória e documentos por ela juntados, o réu não alegou pobreza e nem postulou os benefícios da justiça gratuita, nem tampouco juntou, nesta ação, declaração de pobreza, razão pela qual restou omissa, obscura e contraditória a concessão dos referidos benefícios, com a suspensão da cobrança dos honorários de sucumbência; b) o empregado receberá vultosa quantia em condenação, ainda que o corte rescisório possa alterar os valores a serem recebidos, o que afasta eventual suspensão da exigibilidade, caso tivesse requerido a justiça gratuita, o que não fez; c) deve ser sanada a omissão apontada.

Sem razão.

Não houve a omissão apontada, na medida em que expressamente determinada a suspensão da exigibilidade “enquanto mantiver a condição legal de beneficiário da gratuidade judiciária, como se infere do art. 98, § 1º, VI, § 3º, do CPC/2015”.

De se observar que a condição de insuficiência econômica já havia sido reconhecida no feito matriz e não se alegou qualquer mudança na situação econômica do réu.



PROCESSO Nº TST-ED-RO-1001080-44.2016.5.02.0000

De qualquer forma, o réu apresentou, à p. 1531, nova declaração de hipossuficiência, a ratificar a condição de beneficiário da justiça gratuita e, portanto, a necessidade de suspensão da exigibilidade da condenação ao pagamento da verba honorária.

Nego provimento aos declaratórios, no particular.

2.2 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU.

2.2.1 – DEPÓSITO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

Alega o réu que: a) houve, no acórdão embargado, a determinação de devolução do depósito de 20% da ação rescisória à autora; b) referido valor já foi levantado e utilizado pelo obreiro em razão de autorização do Tribunal Regional, quando julgada improcedente a pretensão da autora; c) deve ser esclarecida como deve ser cumprida a decisão, na medida em que o réu não possui mais tais valores em seu poder.

Em contrarrazões o autor pede que os valores indevidamente levantados, assim como os honorários sucumbenciais e custas processuais possam ser cobrados do réu no feito matriz.

Acolho os declaratórios para prestar esclarecimentos necessários.

Quanto às custas processuais e honorários sucumbenciais, houve esclarecimento nos tópicos anteriores.

Por outro lado, a competência deste juízo rescisório está limitada à determinação de liberação do depósito prévio a quem de direito, cabendo ao prejudicado, em caso de liberação indevida, tomar as providências legais cabíveis. Dessa forma, eventual pedido compensatório deverá ser veiculado perante o juiz da execução, competente para decidir a respeito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, DAR



PROCESSO Nº TST-ED-RO-1001080-44.2016.5.02.0000

PROVIMENTO PARCIAL aos embargos declaratórios do réu, para: a) afastar expressamente a alegada inépcia da petição inicial; b) corrigir erro material e esclarecer que a determinação de liberação diz respeito ao depósito prévio e não ao depósito recursal, como constou; c) inverter a imputação do pagamento das custas processuais, que fica a cargo do réu, isento, em face dos benefícios da justiça gratuita; DAR PROVIMENTO aos embargos declaratórios do autor para prestar esclarecimentos quanto à determinação de liberação do depósito prévio ao autor e consequências do indevido levantamento pelo réu.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator